



**ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.**

PREGÃO ELETRÔNICO N°009/2022/SML/PVH  
PROCESSO N° 18.03659.2020

**M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP**, já qualificada no **PREGÃO ELETRÔNICO n° 009/2022/SML/PVH PROCESSO 18+.03659/2020**, por meio de seus representantes legais, vem, com fulcro no artigo 109, § 3° da Lei n.º 8.666/93 perante V. Sra. apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **INSTITUTO IAPERON EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EIRELI**, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

 Av. dos Trabalhadores, 526  
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) **3569-0110**

 (19) **98172-8284**

 [contato@actatreinamento.com.br](mailto:contato@actatreinamento.com.br)

   **VemPraActa**

Valorizando **sonhos**.  
Transformando **vidas**.



## DA TOTAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Nos termos da interposição recursal apresentada pela recorrente, sua motivação para atrasar o processo de licitação estava fundada, exclusivamente, no fato de não ter analisado corretamente a proposta da impugnante.

### NO MÉRITO

Recorre a citada empresa afirmando que que a recorrida teria apresentado balanço "com grau de endividamento" que a impossibilitaria de cumprir as devidas obrigações.

Não se sabe se por má-fé ou por desconhecimento relativo à leitura do balanço, foi impetrado o presente recurso ora impugnado.

Data máxima vênua, todas as alegações da recorrente carecem de fundamento fático e jurídico e serão impugnadas, uma a uma, nos termos seguintes:

Alega a recorrente:

"Conforme imagem a seguir, a composição das receitas da empresa estão em diversos pontos entre parenteses, ou seja, NEGATIVADAS."(sic)

Claramente a má-fé ou o desconhecimento da leitura de balanço já são evidenciados no início do recurso.

Os valores marcados em amarelo pela recorrente na Demonstração do Resultado do Exercício, não se tratam de composição de receitas e sim "deduções das receitas" (tributos incidentes), "custos" e "despesas", os quais para melhor leitura no relatório, são evidenciadas entre parênteses, com o objetivo de evidenciar o resultado final obtido pela empresa.

Cabe observar que a receita bruta da empresa no exercício de 2020 foi de R\$ 4.795.552,15.



Assim, os valores negativos não compõem as receitas, mas são deduções para a determinação final do resultado.

A má-fé recursal é evidente.

DA SOLIDEZ DA IMPUGNANTE.

Finalmente, analisado o balanço da ora impugnante, conclui-se que:

· O Balanço Patrimonial da empresa M.R.S. da Silva & Cia Ltda possui os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) todos com resultado superior a "1" (Um), portanto, está em conformidade com os índices solicitados nos subitens 9.6.5 e 9.6.6 (edital da licitação);

· O Patrimônio Líquido da empresa é de R\$ 1.501.042,70, portanto superior aos 5% do montante da contratação que é R\$ 27.691,06 (R\$ 553.821,21 x 5%), conforme determina o subitem 9.6.7 (edital da licitação) citados no item **II - Mérito** do referido recurso;

· A alegação de que o Balanço Patrimonial possui valores negativados, os quais foram evidenciados em amarelo (cópia inserida no recurso) se referem aos valores do Passivo Circulante e também das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias, cujos prazos de vencimentos estão devidamente projetados no fluxo de pagamentos da empresa, não sendo exigíveis de imediato;

· A alegação de que a "valoração dos empréstimos" se sobrepõe ao valor auferido pela empresa não possui fundamento pois, os empréstimos não são exigíveis de imediato, ou seja, possuem prazos de vencimentos parcelados, devidamente alocados no fluxo de pagamentos da empresa.

DO DIREITO

Reza a Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e

 Av. dos Trabalhadores, 526  
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) 3569-0110

 (19) 98172-8284

 contato@actatreinamento.com.br

   VemPraActa

Valorizando **sonhos**.  
Transformando **vidas**.



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ressalte-se que a impugnante não descumpriu qualquer disposição do edital.

O que ocorreu, portanto, em todo o processo licitatório, foi o cumprimento integral pela empresa impugnante, de todos os ditames legais, impedindo a possibilidade de uma interpretação extensiva ou restritiva interferisse na análise de sua proposta.

Todas as alegações e provas existentes na presente persecução administrativa corroboram com as alegações da impugnante e, tendo em vista não ter a recorrente apresentado qualquer meio hábil a desqualificar o julgamento desse r. Pregoeiro, requer-se seja o presente recurso julgado IMPROCEDENTE em sua integralidade.

É o que se requer, posto tratar-se de medida da mais lúdima, insofismável e esperada Justiça.

Termos em que

Pede deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 08 de março de 2022.

 Av. dos Trabalhadores, 526  
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) 3569-0110

 (19) 98172-8284

 contato@actatreinamento.com.br

   VemPraActa

Valorizando **sonhos**.  
Transformando **vidas**.



M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP



 Av. dos Trabalhadores, 526  
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) **3569-0110**

 (19) **98172-8284**

 [contato@actatreinamento.com.br](mailto:contato@actatreinamento.com.br)

   **VemPraActa**

Valorizando **sonhos**.  
Transformando **vidas**.